



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512199-90.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante WEST USINAGEM LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41866

Apelação nº 1512199-90.2018.8.26.0602

Comarca de Sorocaba/SP

Apelante: WEST Usinagem Ltda. Me

Apelado: Município de Sorocaba

EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercício de 2014 – Município de Sorocaba – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, formulado pela executada, após trânsito em julgado da Ação Anulatória, na qual se decidiu pela não incidência do ISSQN sobre a atividade por ela desenvolvida – A municipalidade, ante o noticiado, manifestou-se pela possibilidade de extinção da demanda, com fulcro no artigo 26 da LEF – Em primeiro grau, HOMOLOGOU-SE a desistência (sic) da execução e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem arbitrar honorários sucumbenciais - Apelo da executada, nesse aspecto – Rejeição - Verba honorária indevida, por Interpretação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, da Súmula nº 153 do C. STJ e dos artigos 85 § 10, 784 § 1º e 924, inciso III, do CPC/2015 – Débito que não foi cancelado administrativamente – Desistência da execução não manifestada – Ausência de embargos, ou exceção de pré-executividade – Débito extinto, supervenientemente ao ajuizamento da execução fiscal, em ação anulatória – Perda do objeto ocorrida – Princípio da causalidade aplicado, em prol do município, ante a persistência do débito, até a sua anulação – Sentença mantida, modificado, de ofício, o fundamento legal, para o art. 924-III do CPC – Apelo da executada improvido, com determinação

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de

fl. 246, a qual homologou a desistência da execução, nos termos do artigo 26 da LEF c/c artigo 775 do CPC, e extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil, buscando a executada, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, pleiteando os benefícios da justiça gratuita e ao depois, argumentando com: *“O total provimento do recursos para o fim de que seja integralmente reformada a sentença atacada, haja vista a decisão de primeiro grau julgou equivocadamente pela homologação da desistência da execução, devendo ser reconhecida a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão da coisa julgada formada na Ação Anulatória, que reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a desconstituição da CDA que embasa a presente Execução Fiscal.”* (fls. 258/284).

Recurso tempestivo, sem preparo, respondido (fls. 292/298) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Preliminarmente, concede-se a justiça gratuita pleiteada nas razões recursais, tendo em vista o documento de fls. 285, assinado por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com registro no CRC 1SP 157775/O-6 e com isso, conhece-se do pelo.

No mais, conforme se verifica dos autos, o Município de Sorocaba propôs duas execuções fiscais em face da apelante, WEST USINAGEM LTDA., a primeira delas foi a de número 1031385-59.2018.8.26.0602, distribuída em 20/08/18, CDA (fl. 32), a qual foi extinta, a pedido da exequente, por ter verificado a

litispendência existente com esta execução fiscal.

Ressalta-se que também foi distribuída em 18/09/2018, Ação Anulatória sob o nº 1035091-50.2018.8.26.0602, a qual, julgada improcedente em primeiro grau, foi reformada, conforme acórdão de fls. 228/238, que entendeu ser descabida a cobrança de ISSQN para atividade da apelante/executada e transitou em julgado em 25/08/2023 (fl. 239), sobrevivendo pedido de extinção deste executivo fiscal c.c. pleito de fixação de honorários de sucumbência, pelo d. procurador da parte executada (fls. 222/227), com manifestação do exequente de fls. 243/244, indicando possível eventual extinção desta ação executiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, o que foi acatado, em termos, na v. sentença de fl. 246, a qual homologou (sic) a desistência da execução, sem fixação dos honorários.

Portanto, aqui, consiste o inconformismo do apelante, na falta de fixação de honorários sucumbenciais, conforme definido na r. sentença: *“É cediço que a Lei de Execução Fiscal admite o CANCELAMENTO da inscrição da dívida ativa antes da decisão em primeira instância, conforme artigo 26. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 26, da Lei de Execução Fiscal c/c 775 do Código de Processo Civil, pois vigora, em regra, o princípio da disponibilidade da fase executiva. No mais, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 925, do CPC. (...) Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26, da LEF (Lei de Execução Fiscal). (...)”*.

Importa notar que na Síntese da Demanda de fls. 261 a 266, a apelante discorre sobre todas as manifestações feitas nos autos, inclusive a interposição de agravo de instrumento, Recurso Especial e Agravo em Recurso especial, o primeiro julgado

com acórdão de minha relatoria e os demais foram inadmitidos.

Vê-se, ainda, que a apelante, antes do ajuizamento desta execução fiscal, havia interposto Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1035091-50.2018.8.26.0602, em 18/09/2018, sobrevindo este executivo em 26/11/2018, nada obstante, haver débito em aberto, que a Fazenda tem o dever de cobrar e nada obstante a possibilidade de interposição de execução fiscal concomitante com Ação Anulatória, lembrando que esta anulatória é posterior à execução fiscal primeva, que foi extinta por litispendência, o executado foi citado, nestes autos e constituiu procurador, o qual não ofertou embargos, tampouco exceção de pré-executividade, por entender pela suspensão deste executivo até a decisão da anulatória, é certo que houve interposição de recursos e várias manifestações por parte do patrono da executada, nestes autos, antes do cancelamento da dívida, por inexigibilidade do tributo reconhecida na anulatória.

Entretanto, neste caso, a verba honorária é indevida, por interpretação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, da Súmula nº 153 do C. STJ e dos artigos 85 § 10, 784 §1º e 924, inciso III, do CPC/2015.

Com efeito, trata-se de débito que não foi cancelado administrativamente e, na verdade, a desistência da execução não foi manifestada, pelo exequente, notando-se, aqui, ausência de embargos, ou exceção de pré-executividade, sendo o débito extinto, supervenientemente ao ajuizamento da execução fiscal, em ação anulatória, acarretando sua perda de objeto, por isso que o princípio da causalidade deve ser aplicado, neste caso, em prol do município, ante a persistência do débito, até a sua anulação, naquela outra ação, a qual, por si só, não obstaría esta execução fiscal (art. 784 § 1º do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a r. sentença apelada deve ser mantida, modificando-se, de ofício, o seu fundamento legal, para o art. 924-III do CPC.

Ante o exposto, com tal determinação, nega-se provimento ao apelo da executada.

SILVA RUSSO
RELATOR